



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005462-83.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: RENAN HENRIQUE RISE FERREIRA

Registro: 2025.0000362280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005462-83.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENAN HENRIQUE RISE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para reconhecer como falta grave a conduta praticada por Renan Henrique Rise Ferreira, no dia 04/07/2024, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e III, ambos da Lei nº 7.210/84, determinando o reinício do prazo para obtenção de benefício de progressão de regime e a perda de 1/6 dos dias remidos anteriormente à data da falta, ou que o sentenciado teria direito a remir e ainda não julgados.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005462-83.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: RENAN HENRIQUE RISE FERREIRA

VOTO Nº 32658

Execução penal – Falta grave – Agressões e ofensas a outro detento – Art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e III, da Lei de Execuções Penais – Prova segura – Palavra dos agentes de segurança coerentes e sem desmentidos – Desclassificação para falta disciplinar de natureza média – Impossibilidade – Consequências da infração – Reinício do prazo para progressão de regime e perda de parte dos dias remidos – Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado pelo representante do Ministério Público em exercício perante o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que homologou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado **Renan Henrique Rise Ferreira**, mas a desclassificou para infração de natureza média (fls. 67/68).

Sustenta, em síntese, que a conduta praticada pelo agravado se amolda à infração disciplinar de prática de inobservância dos deveres de respeito e urbanidade com os demais condenados, que tem natureza grave. Pede, em razão disso, o reconhecimento da conduta como sendo infração de natureza grave, com a interrupção dos lapsos temporais para fins de progressão de regime a partir da data da falta e a perda de dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005462-83.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: RENAN HENRIQUE RISE FERREIRA

eventualmente remidos anteriores à falta, na fração máxima (fls. 1/6).

Contrariado o recurso (fls. 71/74) e mantida a decisão (fls. 76), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 85/89).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto pelo d. representante do Ministério Público, em exercício perante o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que homologou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado Renan Henrique Rise Ferreira, mas a desclassificou para infração de natureza média.

E, na análise da pretensão recursal, forçoso concluir que procede o inconformismo manifestado pelo agravante.

Na verdade, o que se observa é que, no dia 04/07/2024, durante o procedimento de soltura para o banho de sol, no Pavilhão C, da Penitenciária “Ozias Lucio dos Santos” de Pacaembu, os agentes de segurança constataram que o agravado e o sentenciado Dennis Bruno de Souza Batista estavam se agredindo mutuamente, verbal e fisicamente (fls. 11).

Indagado sobre a imputação na esfera administrativa, o agravado confirmou o desentendimento, mas que ele e o outro sindicado não chegaram a se agredir, pois foram separados por outros detentos (fls. 41).

Essa versão foi confirmada pelo próprio sentenciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005462-83.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: RENAN HENRIQUE RISE FERREIRA

Dennis Bruno, que disse ter ocorrido a contenda, mas que ela se limitou a ofensas, sem agressões físicas (fls. 43).

De qualquer forma, a realidade é que os agentes de segurança, em testemunhos seguros e coerentes, afirmaram que presenciaram o agravado e o detento Dennis Bruno se agredindo mutuamente, após uma discussão durante o procedimento soltura para o banho de sol (fls. 37/38).

Assim, respeitado o posicionamento do Magistrado, essa conduta caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e III, ambos da Lei de Execuções Penais, não havendo falar em desclassificação para falta média se a lei prevê que esse tipo de comportamento caracteriza infração grave, sujeitando o preso a perda dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime, na forma especificada na lei.

Até porque, o fato de os relatórios de saúde ou exames de corpo de delito dos envolvidos não apontarem a existência de lesões (fls. 25/30) não afasta a ocorrência da infração nem exime seus autores da responsabilidade administrativa, pois o ato, por si só, caracteriza falta grave prevista na Lei de Execuções Penais.

Assim, a prática de falta grave, com acontece por aqui, traz como consequências a perda de até 1/3 dos dias remidos, além do reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime de cumprimento de pena.

E, considerando as circunstâncias do caso concreto, justifica-se, até mesmo em face das agressões mútuas noticiadas entre os sentenciados, em total desprezo às regras estabelecidas para o cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005462-83.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: RENAN HENRIQUE RISE FERREIRA

da pena, a perda de 1/6 dos dias remidos anteriormente à data da falta, ou que o sentenciado teria direito a remir e ainda não julgados.

Em suma, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo para reconhecer como falta grave a conduta praticada por Renan Henrique Rise Ferreira, no dia 04/07/2024, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e III, ambos da Lei nº 7.210/84, determinando o reinício do prazo para obtenção de benefício de progressão de regime e a perda de 1/6 dos dias remidos anteriormente à data da falta, ou que o sentenciado teria direito a remir e ainda não julgados.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR